

PROJETO DE LEI DE 2024

"Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente".

EDIVALDO ANTONIO BRISCHI, Prefeito do Município de Monte Mor, Estado de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 45, inciso III da Lei Orgânica do Município, leva para apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O procedimento para a instalação no município de Monte Mor de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

- Art. 2º Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam- se as seguintes definições:
- I Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;



 II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel - ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 01 de setembro de 2020.

 IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente,
 uma infraestrutura de suporte;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo auto-suportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e auto-suportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinado a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;



XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edi-

ficações, fachadas, caixas d'água etc.;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis,

shopping centers, aeroportos, estádios etc.

Art. 3º A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de

relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomuni-

cações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito

Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e

a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contrata-

dos pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR

móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são

considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei

Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou

categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os

gabaritos de altura estabelecidos nas Portarias do DECEA nº 145, nº146 e 147/DGCEA de 03 de

agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação

Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a

devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para

Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante



Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será, outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

- Art. 5º A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:
- I Requerimento padrão;
- II Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III Contrato Social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- IV Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;
- V Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT)
 pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação –
 ETR;
- VI Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica



(RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora

de Radiocomunicação – ETR;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de

0,64 Valores de Referência do Município de Monte Mor;

VIII - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do

Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação exis-

tente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto

no caput, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura es-

tabelecido pelo COMAER.

§ 1º O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o caput, consubstancia

autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora

de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as

informações prestadas pela Detentora.

§ 2º A taxa para o cadastramento será pago no ato do protocolo do respectivo requerimento, no

valor de R\$ 72,22 (setenta e dois reais e vinte e dois centavos), ajustado anualmente pelo IPCA ou

por outro índice que vier a substitui-lo.

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer à modificação

da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º A alteração de características técnicas decorrentes de processo de remanejamento, substituição

ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do

§ 3°, observado o seguinte:

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem

uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Es-

tação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro si-

milar;



III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 6º Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

 I - o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II - a instalação de ETR Móvel;

III - a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 7º Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, serão expedidas pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 dias.

- § 1º O expediente administrativo referido no caput será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:
- Requerimento padrão;
- II Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;



- IV Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel.
- V Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT)
 pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR;
- VI Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR atendem a legislação em vigor;
- VII Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de XX UFM (Unidade Fiscal Municipal);
- VIII Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.
- §2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.
- §3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no *caput*, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR atendem a legislação em vigor.

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8° Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender à distância de 1,5m (um



metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação

às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face

externa da base para a instalação de torres.

§1º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de

Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações

previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis

com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente,

mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta

de cobertura no local.

§2º As restrições estabelecidas no Caput deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de

Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo

de edificações.

Art. 9º A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação

– ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

Art. 10. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação

- ETR e ETR de pequeno porte, com contêineres e mastros, no topo e fachadas de edificações,

obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção

vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação

ocupar todo o lote próprio.

Art. 11. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR

deverão receber se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites

máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 12. O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de

telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as

disposições das regulamentações federais pertinentes.



CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

- Art. 13. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no art. 6°.
- Art. 14. Compete à Secretária de Planejamento e Obras a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.
- Art. 15. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:
- I no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:
- a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;
- b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;
- II no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:
- 1. intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;
- 2. não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;



- observado o previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplica-

ção de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º Os valores mencionados no inciso III do *caput* deste artigo serão atualizados anualmente pelo

IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 16. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de

suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da

infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 17. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em

endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 18. O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de

informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação

de serviços de telecomunicações.

§ 1º Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e

a extração de informações de que trata o caput.

§ 2º Fica facultado ao Executivo à exigência de informações complementares acerca das ETRs

instaladas, a ser regulamentado em decreto.

Art. 19. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem

pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei,

de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas - NTs vigentes, bem como por qualquer

sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados

pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto,



execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 05 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5°, 6° e 7°.

§ 1º Para atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para que a Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referida nos artigos 5º, 6º e 7º.

- § 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.
- § 3º Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.
- § 4º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento



de instalação referida nos artigos 5°, 6° e 7°, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DE MONTE MOR, 17 DE OUTUBRO DE 2024.

EDIVALDO ANTONIO BRISCHI Prefeito de Monte Mor





JUSTIFICATIVA

Monte Mor, 17 de outubro de 2024.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores

Submetemos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que "Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente."

O intuito desta lei é trazer para a população de Monte Mor uma maior conectividade, bem como uma tecnologia mais moderna e abrangente. É muito importante pensar a longo prazo quando o assunto é telecomunicação, uma vez que o mundo hoje se conecta pela rede mundial de computadores e aqueles que não acompanham essas inovações acabam sendo suprimidos pelo progresso.

A tecnologia 5G requer maior número de antenas espalhadas pela cidade para que os usuários e poder público, de fato, tenham sinal de qualidade. A velocidade da internet é significativamente maior e proporciona navegação ágil. Na prática, as antenas são menores e poderão ser instaladas em locais públicos sem que haja poluição visual.

Definimos, por exemplo, onde e como os equipamentos poderão ser utilizados sem causar nenhum prejuízo para a administração pública e população em geral.

O projeto de lei foi elaborado com base em estudos técnicos, é respaldado pela legislação federal e estadual.



Este projeto trará um avanço importante para o município em suas várias atividades, sejam elas econômicas ou de interesse público. A cidade vai contar com mais inovação, acessibilidade e otimização da conectividade.

Essas são as razões que no levam a apresentar o presente Projeto de Lei.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma das disposições constantes do artigo 29, da Lei Orgânica do Município de Monte Mor, plenamente justificada, de modo a possibilitar o desenvolvimento da Administração Pública.

Na certeza que o senhor Presidente fará o devido encaminhamento e que os Nobres Vereadores, integrantes dessa Nobre Casa de Leis, aprovarão o presente Projeto de Lei.

Edivaldo Antonio Brischi

Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador Altran José Farias Lima M.D. Presidente da Câmara de Vereadores Monte Mor Estado de São Paulo